

DECRETO Nº 084, DE 06 DE JUNHO DE 2020.

“Estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Mairi, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2384, de 23 de abril de 2020, decretou a ocorrência de estado de calamidade pública em Mairi;

CONSIDERANDO que de acordo com o último boletim epidemiológico, atualizado às 12h do dia 05.06.2020, o Município de Mairi tem **03 (três) casos** confirmados de Coronavírus e **24 (vinte e quatro) casos** suspeitos de Coronavírus, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais Nº 052, 056, 058, 059, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 072, 073, 074, 075, 076, 078 e 079 que dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Mairi, Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral; e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este **Decreto** disciplina novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais aplicam-se a Administração Pública municipal, ao comércio local, às pessoas jurídicas e às pessoas físicas.

Art. 2º Fica determinado o **TOQUE DE RECOLHER**, a partir do dia 08 de junho de 2020, em todo o território municipal no período compreendido entre as 20h (vinte horas) até 05h (cinco horas) da manhã, devendo as pessoas, nesse período de tempo e horário estarem recolhidas em suas residências, ressalvado apenas para seguintes situações:

§ 1º O toque de recolher não se aplica aos agentes de fiscalização deste município: os fiscais municipais, vigilantes, profissionais de saúde em exercício, Polícia Militar e Civil.

§ 2º As pessoas que por motivo justificado e devidamente comprovado, como também, para aqueles em tratamento de saúde, poderão circular pelo período necessário ao atendimento de sua necessidade.

§ 3º Os serviços de delivery após 20h (vinte horas) estão autorizados a funcionar e circular, devendo seus funcionários estarem previamente identificados (crachá, fardamento ou qualquer outra forma de identificação), sendo que o estabelecimento seguirá fechado após o horário determinado.

§ 4º Fica proibido a circulação de veículos particulares como carros, motos e congêneres em todo o território do município no período e horários no caput deste artigo, ressalvado o transporte de saúde ou por motivo justificado que comprove a necessidade de circulação para o atendimento da sua necessidade.

§ 5º As pessoas flagradas sem a devida comprovação da necessidade de circulação poderão ser penalizadas do descumprimento das normas administrativas, nos moldes do Decreto Municipal nº 072/2020 e serão conduzidas as suas respectivas residências, assim como os veículos e proprietários.

§ 6º Recomenda-se que às famílias que tenham como membros pessoas inclusas em rol de vulnerabilidade (gestantes, doenças respiratórias, doenças crônicas, cardíacas, respiratórias, diabéticos, imunossuprimidos, idosos e crianças) que possam preservar a saúde deste, evitando a suas permanências em ruas, praças, durante o horário permitido à circulação.

Art. 3º Fica determinado ao Conselho Tutelar do município de Mairi a fiscalização quanto a exposição desnecessária de crianças e adolescente a áreas de risco e de aglomeração de pessoas, sujeito a responsabilização dos pais e responsáveis.

Art. 4º Fica autorizado, a partir do dia 08 de junho de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços do município, com exceção de academias, salões de beleza, barbearias, bares, bodegas, botecos, botequins e congêneres, que terão suas atividades retomadas a partir do dia 15 de

junho de 2020, salvo ulterior determinação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços do município ficam obrigados a obedecer aos requisitos estabelecidos neste Decreto e nos demais Decretos Municipais relacionados à calamidade pública:

I - fica mantido o horário de atendimento comercial estabelecido no Decreto Municipal nº 061, de 15 de abril de 2020;

II - As lanchonetes, sorveterias, trailers e congêneres será permitido o funcionamento até 20h (vinte horas), proibido o uso de cadeiras e mesas para o público, após esse horário só será permitido o serviço delivery;

III - As padarias e lanchonetes ficam obrigadas a adotar um intervalo mínimo de uma hora entre as jornadas diárias de trabalho que deverá ser fechado para higienização do local. Recomenda-se o intervalo do horário de almoço.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que atuam em todos os ramos de atividade, incluindo agências bancárias, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, casas lotéricas e agências de Correios e Telégrafos elencados como “ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAS” poderão continuar suas atividades de atendimento ao público, obedecendo as regras previamente estabelecidas nos Decretos Municipais relacionados à calamidade pública, além de:

I - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados dentro do estabelecimento comercial, considerando o número de funcionários e clientes e coordenar o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, controlando a entrada e saída, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento;

II - afixação de cartazes nas portas do estabelecimento ou em locais visíveis ao público dispendo acerca do número máximo de pessoas que poderão permanecer no estabelecimento, respeitando-se os limites do inciso I e resguardando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas dentro do estabelecimento comercial;

III - fica determinada a obediência estrita as normas e protocolos de segurança, higienização e prevenção ao contágio pela COVID-19 expedidos pelos órgãos de saúde, no que se refere ao trato de clientes, colaboradores e funcionários, limpeza pessoal e de superfícies, desinfecção de áreas comuns e uso obrigatório de máscaras;

IV - controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família supermercados, minimercados, mercearias, padarias e farmácias, salvo de comprovada a necessidade de acompanhante;

V - priorização ao atendimento das pessoas do grupo de risco, estabelecendo, sempre que possível, horário diverso para tais atendimentos;

VI - definir escalas para os funcionários, quando possível;

VII - adotar práticas de vendas por agendamento e/ou serviços de entregas a domicílio (delivery);

VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, sendo obrigatório a comunicação ao sistema de saúde local caso apresente algum sintoma relacionado a COVID -19;

IX - evitar atividades promocionais e campanhas que possam causar aglomerações nas lojas físicas, dentro ou fora delas;

X - garantir a circulação de ar dentro do estabelecimento com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

XI - recomenda-se que caixas e guichês, preferencialmente, tenham proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes;

XII - hotéis, pousadas, pensões e congêneres devem obediência estrita ao protocolo de comunicação aos órgãos de saúde quando da chegada de viajantes e hóspedes em suas unidades, além de reforçar os protocolos de segurança, higienização e prevenção ao contágio da COVID-19;

XIII - clínicas, escritórios e profissionais liberais devem adotar o atendimento com hora marcada com apenas um cliente/paciente por profissional e prestador de serviço, resguardando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, sendo vedada a espera no interior do estabelecimento, salvo clientes/pacientes que necessitam de atendimento especial;

XIV - bares, bodegas, botecos, botequins e congêneres, ao retornar suas atividades na data estabelecida no artigo anterior, ficam obrigados a adotar o sistema balcão e recomenda-se a efetuar as vendas via serviços de entrega (delivery);

XV - salões de beleza e barbearias, ao retornar suas atividades na data estabelecida no artigo anterior, devem adotar o atendimento com hora marcada com apenas um cliente por prestador de serviço resguardando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e uso obrigatório de máscara, sendo vedada a espera no interior do estabelecimento;

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que possuem espaço físico insuficiente para atender o quanto estabelecido no inciso I do caput deste artigo devem adotar o sistema balcão na porta no estabelecimento.

§ 2º Fica determinado que estabelecimentos comerciais, incluindo os serviços bancários, que possuem grande fluxo de pessoas durante os atendimentos contrate um funcionário específico ou reserve algum que já pertença ao quadro para disciplinar as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas.

§ 3º Todas as medidas estabelecidas neste Decreto e nos demais Decretos Municipais relacionados à calamidade pública serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da administração pública municipal.

Art. 6º Caberá aos prepostos municipais, especialmente a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária Municipal, a fiscalização das medidas de prevenção e a dispersão de aglomeração de pessoas, com o devido apoio das forças policiais caso necessário.

Art. 7º Qualquer estabelecimento comercial, comerciante, prestador de serviço, pessoa jurídica e pessoa física que descumprir as medidas adotadas neste Decreto e nos demais que disciplinam as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), responderá pela prática de crime contra a saúde pública, sob pena de incorrer na prática de crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, além de sofrer as sanções administrativas elencadas no art. 2º do Decreto Municipal nº 072/2020.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento e, havendo necessidade, poderão ser ampliadas ou revogadas de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 9º Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi-BA, em 06 de junho de 2020.

JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal